



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE IBAITI

VARA CÍVEL DE IBAITI - PROJUDI

Praça do Três Poderes, 23 - Centro - Ibaíti/PR - CEP: 84.900-000 - Fone: 4335461296 - E-mail: cedi@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000219-21.2020.8.16.0089

Vistos.

1. Manifestação sobre a impugnação à arrematação pelo advogado Dr. James Augusto Ferreira de Loyola (seq. 22.187).

Cumprimento de diligências pelo cartório (certidão da seq. 22.347.1).

Certidão explicativa do Sr. Escrivão sobre o recebimento de envelopes na seq. 22.348.2.

Petição de ciência (seq. 22.359, 22.360, 22.651, 22.971, 22.974, 23.026, 23.249, 23.251, 23.252, 23.275, 23.284, 23.287, 23.293, 23.496, 23.512, 23.521, 23.530, 23.709, 23.723).

Traslado de decisão nos autos do incidente de impugnação a arrematação e intimação das partes (seq. 22.364).

Os credores **APARECIDO ASSIS DE OLIVEIRA E OUTROS** requereram o acolhimento da impugnação à arrematação formulada pela Cambará Reflorestadora (seq. 22.702).

Parecer da Administradora Judicial sobre a impugnação à arrematação da Cambará Reflorestadora (seq. 22.946), tendo se manifestado pelo deferimento.

Retorno sem entrega de correspondência enviada ao Estado de Tocantins (seq. 22.951).

Confirmação de entrega de correspondência de intimação/notificação (conforme ARs juntados nas seqs. 22.952, 22.953, 22.954, 22.955).

As recuperandas manifestaram na seq. 22.964.1. Sobre o item 8 da seq. 20.423, entendem que é a AJ quem deve indicar o credor extraconcursal para recebimento de valores, a fim de evitar favorecimento. Informaram que o e-mail da empresa continua operacional.

Informação de dados bancários de credores (seq. 22.982).

Os credores **ADÃO RODRIGUES CORREIA E OUTROS** requereram o acolhimento da impugnação à arrematação formulada pela Cambará Reflorestadora (seq. 22.702).



Juntada de cópia de petição da União nos autos de ATOrd n. 0000298-81.2012.5.23.0009, enviada pelo Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Cuiabá do TRT da 23ª Região (seq. 22.984).

As recuperandas informaram, na seq. 22.985, que o Ofício de Registro de Imóveis de Arapoti (PR) requereu a liberação judicial da averbação do georreferenciamento nas demais matrículas que formam a Fazenda Cachoeira, que se localiza naquela comarca, por haver ordem de indisponibilidade da recuperanda Manacá S.A. Armazéns Gerais e Administração.

BRASLUMBER INDÚSTRIA DE MOLDURAS LTDA., vencedora do processo competitivo da Fazenda Cachoeira da UPI Trabalhista Fazendas, manifestou-se na seq. 23.028 sobre a impugnação ofertada pela Indústria de Compensados Sudati Ltda..

A **UNIÃO** informou os dados bancários para pagamento dos seus créditos na seq. 23.258 e pediu prazo para juntada do valor atualizado.

Juntada de ofícios enviados por outros juízos (seq. 23.272).

Na seq. 23.286, as recuperandas ressaltaram que no cálculo no valor devido à União deveriam ser considerados o plano de recuperação judicial, sem olvidar que não se tratava de crédito tributário. Também requereu que fosse concedida a posse da Fazenda Cachoeira aos credores trabalhistas, enquanto durar a discussão sobre a impugnação à arrematação, pois as recuperandas não poderiam mais ficar com tal responsabilidade, já que o imóvel não mais lhes pertence.

O credor **NOVO RUMO TRANSPORTES LTDA.** informou que as suas informações bancárias foram enviadas por e-mail, tendo sido frustrado o envio pela via postal (seq. 23.476).

A **BRASLUMBER INDÚSTRIA DE MOLDURAS LTDA.**, vencedora do processo competitivo da Fazenda Cachoeira da UPI Trabalhista Fazendas, manifestou-se na seq. 23.499 acerca do pedido de reconsideração feito pela Cambará Reflorestadora.

ARLINDO FERREIRA E OUTROS, na seq. 23.506, requereu a liberação dos valores depositados de forma incontroversa para pagamento dos credores trabalhistas, mesmo que perdure discussão acerca de quem é o vencedor da alienação da Fazenda Cachoeira da UPI Trabalhista Fazendas.

Pedido de habilitação e levantamento de valores por **AUGUSTO RAIÁ NETO, DANILO OLIVEIRA DE JESUS, DORIVAL BIFFE, JOÃO ALVES DO NASCIMENTO, JOSÉ ROLDINO DE SALES, MANOEL BERNARDINO DE OLIVEIRA, MARCOS FERREIRA DOS SANTOS, ORLANDO SANTANA DOS SANTOS, SEVERINO CABRAL PEREIRA, VALDEMAR MENDES DO PRADO**, (seq. 23.507).

Manifestação das herdeiras de **JOSÉ GERALDO CALDERELLI** na seq. 23.508 requerendo a intimação do outro herdeiro para habilitação.

Os herdeiros de **SEBASTIÃO ALVES APARECIDO** se manifestaram na seq.



23.509, em resposta ao despacho anterior.

ADRIANA DOS MARTIRES DOS SANTOS E OUTROS, na seq. 23.513, concordou com a impugnação da Cambará Reflorestadora e pugnou o pagamento adiantado dos credores.

Pedido de habilitação nos autos e apresentação de dados bancários, por **NATALÍCIO JUSTINO DA SILVA** (seq. 23.692), **JOÃO PEREIRA** (seq. 23.693), **OSVALDO PAULINO MARQUES** (seq. 23.694), **OSNÍ MIQUELINO** (seq. 23.695), **VALDECIR PAULO RIBEIRO** (seq. 23.699).

Parecer da Administradora Judicial pela improcedência da impugnação à arrematação da **INDÚSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA.** (seq. 23.700).

Na seq. 23.712, as recuperandas se manifestaram sobre a impugnação à arrematação da **INDÚSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA..**

A **UNIÃO** apresentou cálculo do valor devido na seq. 23.724.1.

Juntada de decisão do e. STJ no Conflito De Competência Nº 175129 - PR (2020/0255743-3) - seq. 23.860.1.

Pedido de habilitação nos autos na seq. 23.861.1.

Os autos vieram conclusos.

2. Esclareço que a impugnação a arrematação da Fazenda Cachoeira, formulada pela **CAMBARÁ REFLORESTADORA S.A.**, e pedidos correlatos, serão analisados exclusivamente nos autos de n. 0000243-78.2022.8.16.0089, em apenso, sendo lá consideradas as manifestações por ventura protocoladas nestes autos.

3. Na seq. 21.038, a **INDÚSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA.** apresentou impugnação à arrematação da Fazenda Cachoeira (UPI Trabalhista Fazendas) por **BRASLUMBER INDÚSTRIA DE MOLDURAS LTDA..** Alegou que os documentos apresentados estão de acordo com o edital, notadamente pela ausência de expressa declaração dos representantes legais de ciência sobre os efeitos da inadimplência, e da ausência da previsão de expressos poderes na procuração aos advogados. Também alegou que o contrato social da empresa arrematante foi descumprido, pois a proposta deveria ter sido assinada pelo Diretor Administrativo-Financeiro. Defendeu que deveria ser mantida a desconsideração da proposta da **CAMBARÁ REFLORESTADORA S.A.** e que fosse declarada vencedora do certame.

A **BRASLUMBER INDÚSTRIA DE MOLDURAS LTDA.**, vencedora do processo competitivo da Fazenda Cachoeira da UPI Trabalhista Fazendas, manifestou-se na seq. 23.028 sobre a impugnação ofertada pela **INDÚSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA..** Aduziu, em suma, ilegitimidade ativa do impugnante, regular cumprimento dos requisitos do edital pela arrematante e da procuração apresentada,



descabimento da alegação de irregularidade na assinatura dos diretores na proposta, e ausência de efeito suspensivo à impugnação.

As recuperandas se manifestaram na seq. 23.712.1, alegando ilegitimidade de parte.

Pois bem.

3.1 Dispõe o art. 143 da Lei n. 11.101/2005 que *"em qualquer das modalidades de alienação referidas no art. 142 desta Lei, poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores, pelo devedor ou pelo Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da arrematação [...]".*

O termo inicial do prazo se iniciou com a assinatura do auto de arrematação da Fazenda Cachoeira pelo arrematante em 02/02/2022.

Tendo sido o ato praticado em 29/01/2022, antes do termo inicial do prazo, nos termos do §4º, art. 218 do CPC, a impugnação é tempestiva.

3.2 Apesar da **INDÚSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA.** não ser credora nem devedora na recuperação, é evidente a legitimidade e interesse processual no provimento da impugnação, eis que provida poderia se sagrar vencedora do certame.

3.3 A impugnação dispõe, tão somente, de eventual descumprimento de formalidades do edital, sem lastro sobre o valor de venda, de modo que é dispensável a exigência do depósito prévio do §1º do art. 143 da LRF.

3.4 No mérito, a impugnação não comporta acolhimento.

As regras do edital foram integralmente cumpridas pela então vencedora.

A declaração de ciência da incidência de multa e indenização em caso de inadimplência das obrigações, prevista no item 2.1 do edital da seq. 19.339[1], foi firmada pela arrematante no corpo da petição da seq. 20.971.1, por meio de seus procuradores constituídos.

A declaração foi firmada dentro dos poderes outorgados pela empresa na procuração juntada na seq. 20971.4, conforme se extrai: *"todos os poderes para a prática de todos os atos (Judiciais ou Administrativos) em qualquer Juízo ou instância (Lei nº 8.906/94, artigo 5º), agindo em conjunto ou isoladamente, independentemente da ordem de nomeação, bem como, nos termos do art. 105 do CPC, os poderes específicos para confessar, transigir, desistir, dar e receber quitação, firmar compromisso e substabelecer com ou sem reserva de poderes, ressalvando que no caso de desligamento de qualquer mandatário do escritório MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL, o presente mandato será automaticamente considerado revogado em relação a ele. O presente mandato tem por fim específico representar a Outorgante na Recuperação Judicial nº000219-21.2020.8.16.0089, da Vara Cível da Comarca de Ibaiti/PR".*



Nem a lei, como o art. 105, CPC e o art. 5º, §2º, Lei n. 8.906/94, nem o edital exigiram procuração com poderes especiais para fazer este tipo de declaração, motivo pela qual deve ser considerado habilitado o procurador constituído, válida a declaração no processo e cumprida a regra editalícia.

Ainda que não o fosse, evidencia-se que a empresa arrematante apresentou o depósito no prazo do edital, e nos termos da proposta, conforme comprovante de depósito judicial juntado na seq. 21.411 dos autos.

A finalidade da "declaração de ciência" do edital era que o proponente manifestasse real conhecimento dos graves efeitos em caso de inadimplência. No caso, a arrematante cumpriu a obrigação, esvaindo qualquer discussão sobre eventual inadimplência.

Com relação à alegação de descumprimento do contrato social, o impugnante pretende arguir direito alheio, reservado apenas aos sócios, o que não é admissível.

3.5 Diante da fundamentação acima exposta, julgo improcedente a impugnação apresentada por **INDÚSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA.** no mov. 21.038.

3.6 Custas sobre o presente incidente, pela impugnante **INDÚSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA..**

3.7 Deixo de arbitrar honorários de sucumbência, por ausência de previsão legal.

3.8 **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

4. Conforme decisão proferida nos autos incidentais de n. 0000243-78.2022.8.16.0089, em apenso, também foi julgada improcedente a impugnação à arrematação apresentada por **CAMBARÁ REFLORESTADORA S.A..**

4.1 Dando prosseguimento ao feito, certifique-se a escrivania a vinculação do depósito indicados nas seqs. 21.411 em conta judicial.

4.2 *Se positiva a diligência do item 4.1, com a confirmação do depósito, expeçam-se a carta de arrematação e mandado de imissão na posse em favor da arrematante **BRASLUMBER INDÚSTRIA DE MOLDURAS LTDA.**, com relação à Fazenda Cachoeira da UPI Trabalhista Fazendas.*

Atente-se a escrivania para o cumprimento das exigências legais e dos editais.

A diligência deverá ser cumprida independentemente de preclusão desta decisão e da decisão nos autos n. 0000243-78.2022.8.16.0089, uma vez que não tem efeito suspensivo automático.



5. Com relação ao pagamento dos credores trabalhistas, necessário considerar que, primeiro, pende preclusão e trânsito em julgado das decisões nas impugnações à arrematação da Fazenda Cachoeira, segundo, pende julgamento e coisa julgada em algumas impugnações e habilitações de crédito.

Sendo assim, a princípio, deferirei a liberação do valor habilitado no Quadro Geral de Credores. O levantamento do rateio do excedente será após a preclusão das referidas decisões.

5.1 À Administradora Judicial para apresentar relatório com dados e valores para o levantamento inicial do crédito pelos credores trabalhistas. Prazo: 5 (cinco) dias.

5.2 Em seguida, intimem-se as recuperandas e os credores para manifestação.

5.3 Não havendo insurgência, defiro, desde já, a expedição de alvará eletrônico, nos valores e dados bancários inclusos no parecer da AJ, em favor dos credores trabalhistas.

O valor deverá ser deduzido da conta judicial destinatária do que foi apurado na alienação da UPI Trabalhista Fazendas, ou seja, de n. 0918-040-01518777-2 (seq. 22.127.5 - Fazenda Goiandira) e n. 0918-040-01518791-8 (seq. 21.411.2 - Fazenda Cachoeira).

5.4 Havendo dúvida ou insurgência, v. cls. para decisão.

6. Com relação ao pagamento do único credor quirografário, à Administradora Judicial e às recuperandas para manifestarem sobre o cálculo da **UNIÃO** apresentado na seq. 23.724.

6.1 Se houver impugnação, intime-se a **UNIÃO** para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

6.2 Se a AJ e as recuperandas concordarem com o valor indicado pela União, ou não houver insurgência, defiro, desde já, a liberação em favor do **UNIÃO**.

Expeça-se alvará eletrônico para conversão do valor em renda, como indicado na seq. 23.724.

O valor deverá ser deduzido da conta judicial destinatária do que foi apurado na alienação da UPI União, ou seja, de n. 0918-040-01518778-0 (seq. 22.127.3).

6.3 Na divergência, v. cls. para decisão.



7. **Defiro em parte** o pedido da seq. 23.508.

7.1 **Expeça-se** intimação, pela via postal, a **EDMILSON PEREIRA CALDERELLI**, no endereço Rua João Sarot, n.º 142, CEP: 81480-130, Curitiba -PR, a fim de que se habilite nos autos como herdeiro de **JOSÉ GERALDO CALDERELLI**, regularizando a representação processual do espólio, para que viabilize a liberação dos valores do qual o espólio é credor.

7.2 O requerimento partiu das herdeiras interessadas, que deveriam arcar com os ônus das custas, todavia, **defiro-lhes** o benefício **da justiça gratuita**, devendo ser expedida a intimação independentemente da antecipação das custas.

7.3 *Decorrido o prazo de intimação do item 4.1, retro, **digam** as recuperandas e a AJ sobre a habilitação dos herdeiros. Prazo: 5 (cinco) dias.*

7.4 *Não havendo insurgências, **defiro desde já a habilitação**, devendo a Administradora observar os herdeiros quando da liberação dos valores em favor do espólio. A escrivania também deverá **retificar** a autuação com as anotações necessárias.*

8. Sobre o pedido de habilitação do **ESPÓLIO DE SEBASTIÃO ALVES APARECIDO** na seq. 23.509, **digam** as recuperandas e a Administradora Judicial em 5 (cinco) dias.

8.1 *Se não houver insurgências, **defiro**, desde já, **a habilitação**, devendo a Administradora observar os herdeiros quando da liberação dos valores em favor do espólio. A escrivania também deverá **retificar** a autuação com as anotações necessárias.*

9. Na decisão da seq. 20.423, item 9, foi instada às recuperandas que esclarecessem sobre o funcionamento dos e-mails para recebimento das informações bancárias dos credores. O petitório apresentado na seq. 22.964 pelas recuperandas aponta o regular funcionamento dos e-mails. Não tendo havido outras reclamações, **acolho** a explicação das devedoras, entendendo que a questão levantada pelo credor na seq. 20.394 foi episódico e sem prejuízo aos credores.

10. **Ciência** às partes sobre a possibilidade de **envio dos dados bancários** para efetivação dos depósitos de pagamento também ao e-mail do procurador das recuperandas: **luisgustavo@flopes.adv.br**.

Ressalto que os credores também poderão enviar os dados para **clybas@rochaneto.com.br** e **camila@rochaneto.com.br**, da Administradora Judicial, e



pra própria recuperanda, no recuperacaojudicial@clarionsa.com.br.

11. É indevido o peticionamento nestes autos com informações dos dados bancários dos credores.

Conforme o plano aprovado, os **credores quirografários** deverão informar seus dados diretamente às devedoras[2].

Os **credores trabalhistas** deverão informar seus dados bancários exclusiva e diretamente à Administradora Judicial, por carta registrada ou e-mail. Deste modo, quando da apresentação do cálculo pela AJ, esta já deverá indicar a conta bancária para transferência eletrônica para os que por ela optarem. Na comunicação à Administradora Judicial, os credores trabalhistas deverão apresentar, pelo menos, o nome, número de CPF, número do Banco, número da agência e número de conta corrente, sem prejuízo de outras informações que a AJ entender necessárias.

A apresentação de dados no processo não dispensa o envio do e-mail com os dados bancários.

Ciência aos credores **DOUGLAS VICENTE CONDE, NATALICIO JUSTINO DA SILVA, JOÃO PEREIRA, OSVALDO PAULINO MARQUES, OSNÍ MIQUELINO, VALDECIR PAULO RIBEIRO.**

12. Com relação à manifestação do credor **NOVO RUMO TRANSPORTES LTDA.**, aparentemente não foi enviado aos e-mails indicados nos autos, devendo o credor reenviar nos endereços eletrônicos conforme item 7, retro.

13. As recuperandas apresentaram na seq. 22.985 as cópias das notas de diligência registral na qual o Sr. Registrador de Imóveis exige, para a finalização do georreferenciamento sobre a Fazenda Cachoeira, localizada na Comarca de Arapoti, a apresentação de anuência/autorização do juízo, ante a existência de penhora e/ou decretação de indisponibilidade da recuperanda Manacá S.A..

Requeru a autorização judicial para a conclusão do procedimento registral nas matrículas de n. 869; 870; 960; 1061; 1062; 1069; 1125; 1127; 1475; 1476; 1585; 2882; 3068; 3861; 3866; 4441; 4461; 4478; 5028; 5219; 5220; 5221; 5222; 5223; 6533 do RI de Arapoti/PR.

Semelhante pedido já foi apreciado na decisão da seq. 20.423.1, de 21/01/2022, com relação à Matrícula de n. 4.376 do CRI de Arapoti/SP.

As matrículas indicadas (de números 869; 870; 960; 1061; 1062; 1069; 1125; 1127; 1475; 1476; 1585; 2882; 3068; 3861; 3866; 4441; 4461; 4478; 5028;



5219; 5220; 5221; 5222; 5223; 6533), de fato, fazem parte da Fazenda Cachoeira, que é objeto da UPI Trabalhista Fazendas, conforme se extrai dos autos, notadamente as certidões da seq. 19.165 e do edital da seq. 19.339.

Em tais matrículas há averbações de indisponibilidade de bens pela proprietária ora em recuperação judicial. Também há averbações de penhoras e outros ônus.

O pedido comporta deferimento, nos mesmos fundamentos da decisão da seq. 20.423.1, os quais ora se reiteram.

Nenhuma das restrições foi determinada por este juízo, entretanto, é **suficiente** a presente autorização, concedida pelo juízo da recuperação, para a finalização do procedimento de averbação.

É que independentemente de o ônus advir de um crédito concursal ou extraconcursal, está intimamente dependente do presente processo.

Se o ônus for oriundo de um crédito concursal, havendo submissão ao plano, é indevido o prosseguimento de execução autônoma do título em concomitância ao trâmite da recuperação judicial[3]. Nesse ponto, a própria regularidade do ônus é questionável.

Por outro lado, se o ônus é decorrente de um crédito extraconcursal, é do Juízo em que se processa a recuperação judicial a **competência** para a análise dos atos que possam acarretar a constrição do patrimônio da empresa em soerguimento, e também da essencialidade dos bens para a atividade produtiva, inclusive quando finalizado o *stay period* (art. 6º, §4º da Lei n. 11.101 /2005).

Neste sentido, entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. ATO CONSTRITIVO. MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Ao juízo universal compete a análise do caráter extraconcursal de créditos constantes do plano de recuperação judicial, bem como da essencialidade dos bens pretendidos pelo exequente. 2. Cabe ao STJ, neste incidente, apenas decidir qual dos juízos em conflito é competente para deliberar acerca dos referidos temas. Precedente: CC 153.473/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Relator p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/5/2018, DJe 26/6/2018. 3. Ademais, os "atos de constrição do patrimônio afetado à consecução do plano de soerguimento empresarial, mesmo no caso da execução de créditos que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, são submetidos ao crivo do Juízo 'universal'" (STJ, EDcl nos EDcl no AgInt no CC 165.963/AM, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/9/2021, DJe 1º/10/2021). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 178.547/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/10/2021, DJe 03/11/2021)

O entendimento é comungado pelo TJPR:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE INTIMAÇÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCLUIU PELO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA EXECUTIVA, INCLUSIVE QUANTO AOS ATOS CONSTRITIVOS. TRÂMITE DA EXECUÇÃO FISCAL QUE SE MOSTRA POSSÍVEL. ATOS CONSTRITIVOS, ENTRETANTO, QUE DEMANDAM CONTROLE PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. "1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005.(...)3. O deferimento da recuperação judicial não possui o condão de sobrestar a execução fiscal, todavia, conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112, de 2020, deva se dar perante o juízo federal competente - ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora -, o controle sobre atos constritivos contra o patrimônio da recuperanda é de competência do Juízo da recuperação judicial, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa." (AgInt no CC 177.164/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 31/08/2021, DJe 09/09/2021) (TJPR - 2ª C.Cível - 0043479-90.2021.8.16.0000 - Francisco Beltrão - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU CARLOS MAURICIO FERREIRA - J. 06.12.2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PERDAS E DANOS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E CONSGINOU QUE O LEVANTAMENTO DA PENHORA DEVE SER ANALISADO APÓS O PERÍODO DE SUSPENSÃO, A DEPENDER DO ANDAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INSURGÊNCIA DA RECUPERANDA - ATO PRIVATIVO DO JUÍZO RECUPERACIONAL - **COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA - NECESSIDADE DE PRÉVIA DECISÃO DO JUÍZO COMPETENTE SOBRE A ESSENCIALIDADE DOS BENS PENHORADOS - PRECEDENTE DO STJ E DESSA CÂMARA CÍVEL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (TJPR - 17ª C.Cível - 0005830-28.2020.8.16.0000 - Pinhais - Rel.: Juiz Fabian Schweitzer - J. 21.07.2020)

Isto é, passa ao crivo do juízo da recuperação a realização de todo e qualquer ato de constrição e expropriação de bens da recuperanda. Via de consequência, depende do juízo da recuperação a autorização para retificações, ou demais atos com relação às averbações nas matrículas dos imóveis, quando se tratar de atos constritivos.

Leciona Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nassar de Melo^[4]:

"Frise-se que o juízo recuperacional ou falimentar é o único competente para decidir a respeito da destinação a ser dada aos ativos do devedor. Isso porque apenas o juízo universal, por conhecer de forma ampla a situação em que se encontra o devedor, é capaz de analisar se a retirada de determinado bem será prejudicial à continuidade de suas atividades (na recuperação) ou ao interesse dos credores (na falência). [...] Os juízos onde se processam as demandas individuais buscam a satisfação do crédito, por todo e qualquer meio admitido em direito. Entretanto, o juízo universal é o único com a visão abrangente da situação do devedor e do concurso de credores, podendo prever



as consequências diretas e indiretas de cada ato de constrição. Por isso, deve haver cooperação e razoabilidade entre os juízos, aplicando-se o disposto no CPC/2015, no art. 805, 'in verbis': 'Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado'".

No caso, as matrículas indicadas supra fazem parte da 'Fazenda Cachoeira', que por sinal compõe a UPI Trabalhista Fazendas, prevista no plano de recuperação judicial aprovado e homologado em juízo para alienação judicial (seq. 9.638, 11.338, 11.840).

O imóvel é, pois, **essencial** ao prosseguimento e do sucesso da recuperação judicial.

Inclusive, houve alienação judicial de tal UPI em certame judicial realizado em 27/01/2022.

A averbação do georreferenciamento da referida fazenda, por sua vez, é parte das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial (item 4.4 - seq. 9.638.3[5]).

O georreferenciamento do imóvel nada mais é que a descrição do imóvel rural com características, limites e confrontações realizadas por levantamento das coordenadas dos vértices com precisão posicional, por um método técnico científico aprovado pelo INCRA. A finalidade é individualizar de forma mais adequada os imóveis a partir das coordenadas georreferenciadas.

No mais, não há notícias nestes autos que o juízo da recuperação judicial autorizou qualquer tipo de constrição sobre os imóveis que formam a Fazenda Cachoeira, o que pode caracterizar nulidade ou irregularidade dos ônus.

Neste sentido, pela peculiar situação do caso, é dispensável a anuência dos juízos com ônus nas matrículas para finalização do georreferenciamento da Fazenda Cachoeira, sendo suficiente a presente autorização, uma vez que a empresa proprietária está em recuperação judicial perante a Vara Cível de Ibaiti e existe essencialidade do bem para o regular prosseguimento da recuperação judicial.

13.1 Diante disso, autorizo a realização/averbação de georreferenciamento pelo Oficial registral competente sobre as matrículas de n. 869; 870; 960; 1061; 1062; 1069; 1125; 1127; 1475; 1476; 1585; 2882; 3068; 3861; 3866; 4441; 4461; 4478; 5028; 5219; 5220; 5221; 5222; 5223; 6533 do RI de Arapoti/PR, independentemente da anuência dos demais juízos que determinaram constrição ou indisponibilidade.

13.2 Comunique-se o CRI de Arapoti, por mensageiro.

14. Ciência à Administradora Judicial sobre a suspensão da liberação

de valores aos advogados recém nomeados dos credores **EDNALDO FRANCA RAMOS, RAIMUNDO FERREIRA LIMA, CILAS MENDES FOLHA, BAILON SOUZA BONFIM NETO, DOMINGOS DE SOUZA RAMOS, JAIR JOSE ROGALSKI, CUSTODIO CARDOSO DOS SANTOS, ADENOVAL AIRES CIRQUEIRA, SERGIO DIAS BARBOSA**, se estiverem habilitados na recuperação judicial, conforme decisões juntadas nas seq. 23.272.

15. Sobre os requerimentos da seq. 23.507, 23.861, cumpra-se, no que couber, a Administradora Judicial nos termos da Portaria n. 38/2021. Nada mais a deliberar.

16. À Administradora Judicial para apresentar esclarecimentos sobre o cumprimento da Portaria n. 38/2021 quanto aos atos de constrição realizados na Reclamação Trabalhista n. 0002081-40.2012.5.09.0093. Prazo: 5 (cinco) dias.

17. Em atenção ao comportamento da recuperanda, cumpra-se a Administradora Judicial o item 8.1 da seq. 20.423.1, no prazo de 5 (cinco) dias.

18. Sobre seq. 22.359, 22.360, 22.651, 22.971, 22.974, 23.026, 23.249, 23.251, 23.252, 23.275, 23.284, 23.287, 23.293, 23.496, 23.512, 23.521, 23.530: nada a deliberar.

19. À escrivania para habilitar, nos autos, como requerido (seq. 23.507, 23.692, 23.693, 23.694, 23.695, 23.699, 23.861). Atente-se, neste aspecto, a escrivania quanto ao cumprimento do art. 7º da Portaria n. 38/2021 deste juízo.

20. Intimem-se. Ciência ao MP. Diligências necessárias.

[1] “Todos os interessados deverão habilitar-se por meio de petição protocolada nos autos da recuperação judicial, informando seu interesse em oferecer eventual proposta, que deverá estar acompanhada de expressa declaração de que estão cientes de que incorrerão em multa e indenização em caso de inadimplemento de suas obrigações com relação às propostas apresentadas”.

[2] “Com exceção aos credores da Classe I, que receberão seus valores por meio de alvará judicial ou ofício de transferência, para o recebimento dos valores cada credor deverá informar via carta registrada, ou via eletrônica, com certificação digital, para recuperacaojudicial@clarionsa.com.br, no prazo de até

30 dias anteriores a data definida como sendo a data de pagamento aprovada na Assembleia Geral de Credores para a sua Classe específica, a sua razão social, seu CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), o nome e número do Banco, número da agência e seu número de conta corrente para que o GRUPO CLARION, possa efetivar os depósitos dos valores destinados a quitação dos débitos mencionados neste Plano de Recuperação Judicial. Caso o credor altere qualquer item nestas informações solicitadas para efetivação dos depósitos e não informe a alteração ao GRUPO CLARION, não será considerado descumprimento das condições pactuadas, bastando o credor informar as alterações ocorridas em suas informações bancárias, via carta registrada, ou via eletrônica com certificação digital, para recuperacaojudicial@clarionsa.com.br, para que receba, no prazo de até 90 dias, os valores de direito, conforme condições deste Plano de Recuperação Judicial”.

[3] AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO CONCURSAL. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FACULDADE DO CREDOR PRETERIDO. 1. O titular do crédito que for voluntariamente excluído do plano recuperacional, detém a prerrogativa de decidir entre habilitar o seu crédito ou promover a execução individual após finda a recuperação. 2. De fato, caso a obrigação não seja abrangida pelo acordo recuperacional, restando suprimida do plano, não haverá falar em novação, ficando o crédito excluído da recuperação e, por conseguinte, podendo ser satisfeito pelas vias ordinárias (execução ou cumprimento de sentença). 3. Caso o credor excluído tenha optado pela execução individual, ficará obrigado a aguardar o encerramento da recuperação judicial e assumir as consequências jurídicas (processuais e materiais) de sua escolha, para só então dar prosseguimento ao feito, em consonância com o procedimento estabelecido pelo CPC. (Resp n. 1.851.692/RS, Quarta Turma, Julgado em 25/5/2021). 4. Na hipótese, o credor de crédito excluído do plano recuperacional optou por prosseguir com o processo executivo, não podendo ser ele obrigado a habilitar o seu crédito. Precedentes. 5. Agravo interno não provido. (STJAgInt no AREsp 1641169/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 29/06/2021)

[4] COSTA, Daniel Carnio, Melo, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021. P. 67.

[5] *“No prazo de 60(sessenta) dias corridos, a iniciar em 03/11/2020, as RECUPERANDAS providenciarão, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, a transferência da UPI Trabalhista Fazenda Goiandira para sua titularidade registral. No mesmo prazo apresentarão nos autos os documentos necessários, incluindo o georreferenciamento, de ambas as Fazendas integrantes da UPI Trabalhista, para viabilizar o registro das alienações. Eventuais excessos de prazo imputáveis a órgãos ou serviços públicos, cuja manifestação, autorização ou providência sejam indispensáveis ao registro, serão devolvidos às RECUPERANDAS, mediante comprovação nos autos”.*

Ibaiti, data da assinatura digital.

NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO

Juíza de Direito